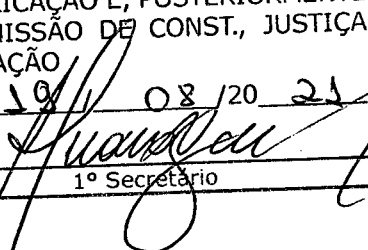




PROJETO DE LEI Nº. 486 , DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/08/2021

1º Secretário

Obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais determinada no caput deste artigo, a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores.

§ 2º Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser

estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

Parágrafo único. O pagamento de multa não exime a empresa ou concessionária do serviço público de regularizar, dentro de prazo estabelecido em regulamentação própria, a situação que deu origem à penalidade.

Art. 4º As empresas públicas e privadas e as concessionárias de serviço público, que atuam no Estado de Goiás, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequem às determinações contidas no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa obrigar a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás. Para efeitos da pretensa Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais, a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores pessoas físicas. Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

A exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o cumprimento da privacidade de dados dos consumidores, especialmente quanto à possibilidade de conhecimento do número de seu CPF ou CNPJ, assim como o respeito à proteção dos interesses econômicos e dos dados pessoais dos consumidores. A preocupação é que, de posse dos dados dos consumidores, um possível fraudador consiga contratar serviços no nome da vítima. É possível também fazer crediários no nome da vítima, que só vai descobrir o golpe quando estiver inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com o nome e o CPF ou CNPJ, qualquer criminoso pode fazer uma identidade falsa e parcelar compras em lojas que tenham sistemas de análise menos rigorosos.

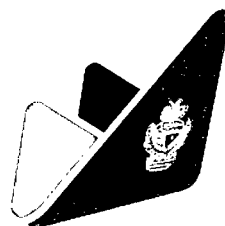
A empresa de informações financeiras Serasa Experian registra diariamente inúmeros casos de fraudes envolvendo roubo de identidade. De posse dos dados pessoais impressos nas contas de cobrança dos serviços, também é possível consultar a situação do contribuinte junto à Receita Federal. Essa brecha abre uma gama muito extensa de possibilidades de golpes. Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006907



Autuação: 19/08/2021
Projeto: 486 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA A OMISSÃO PARCIAL DOS DADOS PESSOAIS DE
CONSUMIDORES EM DOCUMENTOS OU CARTAS DE COBRANÇA DE
SERVIÇOS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 486, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/08/2021
1º Secretário

Obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais determinada no caput deste artigo, a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores.

§ 2º Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser



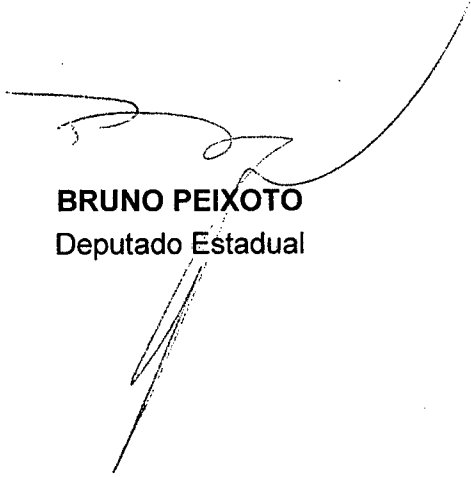
estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

Parágrafo único. O pagamento de multa não exime a empresa ou concessionária do serviço público de regularizar, dentro de prazo estabelecido em regulamentação própria, a situação que deu origem à penalidade.

Art. 4º As empresas públicas e privadas e as concessionárias de serviço público, que atuam no Estado de Goiás, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequem às determinações contidas no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

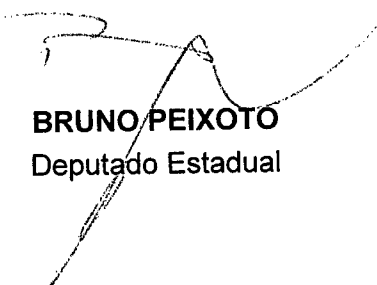


O presente Projeto de Lei visa obrigar a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás. Para efeitos da pretensa Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais, a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores pessoas físicas. Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 06 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

A exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o cumprimento da privacidade de dados dos consumidores, especialmente quanto à possibilidade de conhecimento do número de seu CPF ou CNPJ, assim como o respeito à proteção dos interesses econômicos e dos dados pessoais dos consumidores. A preocupação é que, de posse dos dados dos consumidores, um possível fraudador consiga contratar serviços no nome da vítima. É possível também fazer crediários no nome da vítima, que só vai descobrir o golpe quando estiver inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Com o nome e o CPF ou CNPJ, qualquer criminoso pode fazer uma identidade falsa e parcelar compras em lojas que tenham sistemas de análise menos rigorosos.

A empresa de informações financeiras Serasa Experian registra diariamente inúmeros casos de fraudes envolvendo roubo de identidade. De posse dos dados pessoais impressos nas contas de cobrança dos serviços, também é possível consultar a situação do contribuinte junto à Receita Federal. Essa brecha abre uma gama muito extensa de possibilidades de golpes. Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 08 / 2021.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2021006907

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 486, de 18/08/2021)**, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

A **propositura**, em síntese: a) obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços no âmbito do Estado de Goiás, mediante a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do número de CPF ou CNPJ do consumidor (art. 1º); b) prevê que essa determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros (art. 2º); c) o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no CDC, com multa prevista em regulamento e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, sem prejuízo da regularização da situação que deu origem à penalidade (art. 3º); d) as empresas públicas e privadas e as concessionárias de serviço público, que atuam no Estado de Goiás, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às determinações nela previstas (art. 4º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 5º).

Segundo a **justificativa**, a propositura tem por objetivo o cumprimento da privacidade de dados dos consumidores, em especial quanto à possibilidade de conhecimento do número de seu CPF ou CNPJ, a fim de impedir

que possíveis fraudadores consigam contratar serviços em nome da vítima e causar-lhe prejuízos financeiros.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre o direito à informação ao usuário de plano privado de saúde, inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente sobre produção e consumo**, nos termos do art. 24, V, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

V – produção e consumo;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer **normas gerais** e, aos **Estados**, **normas suplementares**; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer **competência legislativa plena** sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...] (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito de sua competência, a **União publicou a Lei nº 8.078/1990**, que institui o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a prevenção (e reparação) de danos patrimoniais e morais individuais (coletivos e difusos).

Assim, entende-se que **a proteção de dados pessoais**, embora regulamentada com mais detalhes na recente Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), **pode ser considerada também como um direito básico do consumidor**, porque o acesso indevido às respectivas informações pessoais pode, de fato, ensejar fraudes e prejuízos financeiros ao consumidor, além de abalos morais de toda a ordem para restaurar a legalidade.

Desse modo, a propositura em exame traduz no legítimo **exercício da competência suplementar prevista no § 2º do art. 24 da CRFB** se compatibiliza com as disposições constitucionais e legais vigentes, além de reforçar o dever de proteção ao consumidor.

Além disso, oportuno destacar que **a jurisprudência mais recente do STF caminha no sentido de conferir maior protagonismo aos Estados-membros em matéria legislação concorrente**, a exemplo das matérias ambiental e consumerista, consoante se infere dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA

DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 15/04/2020, grifou-se)

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 19.128/2017 DO PARANÁ. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE CERVEJA E CHOPE EM ARENAS DESPORTIVAS E ESTÁDIOS, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPIADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. A Constituição Federal

de 1988, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), **ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).**

2. Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. **Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria.**

3. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas de baixo teor alcoólico (cerveja e chope), igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas.

4. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos.

5. A Lei Estadual 19.128/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de cerveja e chope em arenas desportivas e estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990.

6. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno dos direitos do consumidor. Cite-se, por exemplo: ADI 4.306, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2020; ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI 5.745, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019; e ADI 5.462, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2018.

7. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, reconheceu competência concorrente aos Estados-membros para legislar sobre a matéria, bem como a constitucionalidade de lei estadual autorizativa da comercialização e consumo de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14% em estádios de futebol, em dias de jogo (ADI 6.193, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 28/02/2020 a 05/03/2020). 8. Ação Direta de

Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 6195/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 27/03/2020, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.169 DO RIO DE JANEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

2. O federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A norma que gera obrigação de fornecer informações ao usuário sobre os prestadores de serviço insere-se no âmbito do direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

4. A Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, ao estabelecer as normas gerais sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos, introduziu regramento geral, entretanto, não afastou de forma clara (*clear statement rule*), a possibilidade de que os Estados, no exercício de sua atribuição concorrente estipulem outras obrigações.

5. A ANATEL, editou diversas resoluções regulamentadoras da matéria, cada uma para um determinado tipo de serviço, entre eles: Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Móvel Especializado (SME), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço de TV por Assinatura. Essas resoluções, por sua vez, também não afastam, de forma clara, a possibilidade de complementação por lei estadual.

7. A defesa do consumidor é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, da CRFB). Aquele que anseia explorar atividade econômica e, portanto, figurar como agente econômico no mercado de consumo, deve zelar pela proteção do consumidor, que possui como parcela essencial o direito à informação. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 6.094/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 21/02/2020, grifou-se)

No âmbito das operadoras de planos de saúde, por exemplo, o STF já registra diversos precedentes no sentido da constitucionalidade de lei estaduais nos pontos em que reforçam o direito à informação dos usuários,

consumidores, com fulcro na competência suplementar prevista no inciso V e no § 2º do art. 24 da CRFB, a exemplo dos precedentes a seguir ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. [...]. **5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.445/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20/11/2019, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida.

2. Nos termos do **art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição** da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar **normas de defesa do consumidor**.

3. A **Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul,** é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à **informação**, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990).

4. **Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação** daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.



5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 07/02/2018, grifou-se)

Por isso, entende-se que esse mesmo entendimento, *mutatis mutandis*, deva prevalecer em relação ao projeto de lei em análise, porquanto apenas reforça, com absoluto equilíbrio, o direito à proteção dos dados pessoais do consumidor e usuário de serviços públicos, estes também alcançados pelo art. 22 do CDC.

Contudo, entende-se que a proteção deve ser restringida à pessoa física, em harmonia com a LGPD, que em seu art. 1º declara expressamente que seu objetivo é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Registre-se, em adendo, que os números de CNPJ das pessoas jurídicas são informações públicas e podem ser normalmente consultadas por qualquer interessado no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil¹.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486,
DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores e usuários de serviços públicos em boletos, faturas e demais documentos de cobrança.

Art. 1º Os fornecedores localizados no Estado de Goiás devem omitir parcialmente os dados pessoais de consumidores em boletos, faturas e demais documentos de cobrança.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput:

¹ BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.** Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>. Disponível em: 19 out. 2021.

I – estende-se aos prestadores de serviços públicos em relação aos dados pessoais dos usuários dos respectivos serviços;

II – não se aplica quando o titular dos dados seja pessoa jurídica.

Art. 2º *Para os fins desta Lei, considera-se omissão de dados pessoais a supressão dos 6 (seis) primeiros dígitos do CPF do titular.*

Art. 3º *O descumprimento desta Lei enseja a aplicação, ao infrator, das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).*

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo:

I – devem ser precedidas de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

II – não impede a atuação do órgão federal regulador competente, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

§ 2º O valor da multa:

I – deve ser fixado dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos no parágrafo único do art. 57 do CDC e, em razão da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), deve ser considerado como fator de atualização o IPCA-e, salvo a definição de outro índice previsto em ato próprio do Poder Executivo;

II – deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor;

III – pode ser majorado por ato próprio do Poder Executivo.

§ 3º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade desta, os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se:

I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 5º A multa deve ser aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 6º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

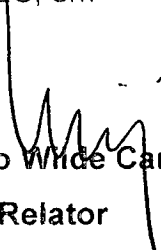
Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de novembro de 2021.


Deputado Wlde Cambão
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 6907/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 11 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 18/11/2021



Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
1		ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:37:06
3		AMAURI RIBEIRO	PAT	13:59:39
4		AMILTON FILHO	SDD	13:54:52
9		CHICO KGL	DEM	14:21:29
11		CORONEL ADAILTON	PROG	14:33:45
12		DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	14:07:19
14		DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:02:12
18		HELIO DE SOUSA	PSDB	13:56:54
21		HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:04
31		PAULO TRABALHO	PSL	14:27:56
33		RUBENS MARQUES	PROS	14:03:45
34		TALLES BARRETO	PSDB	14:25:50
38		VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:26:28
40		WILDE CAMBÃO	PSD	14:06:18

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Justificativas : 0



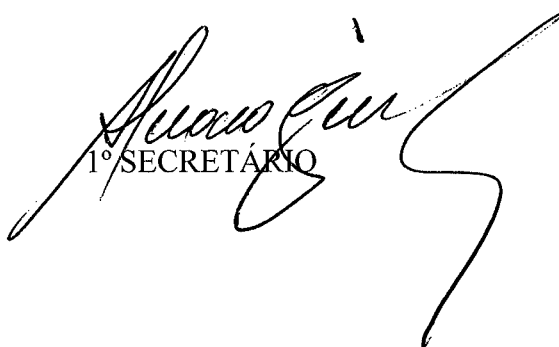
HUMBERTO AIDAR .
PRESIDENTE C.C.J.R.



DESPACHO

APROVADO - O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM 02 DE dezembro DE 2021

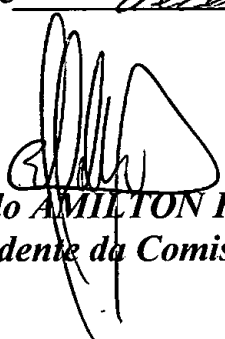

1º SECRETÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
Encaminha ao Deputado Deputado Humberto
Tafilo,
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em
Goiânia, 07 de Dezembro de 2021.


Deputado **AMILTON FILHO**
Presidente da Comissão

PROCESSO Nº: 2021006907

INTERESSADO: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO: OBRIGA A OMISSÃO PARCIAL DOS DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDORES EM DOCUMENTOS OU CARTAS DE COBRANÇA DE SERVIÇOS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Bruno Peixoto, que assegura a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

Em síntese, a proposição objetiva assegurar a privacidade dos dados dos consumidores, especialmente os relacionados ao CPF ou CNPJ, bem como também os dados pessoais. A omissão dos números de CPF e CNPJ alcançará os 6 primeiros dígitos de ambos os dados.

Ademais, a ocultação visa proteger o consumidor de possíveis golpes praticados por criminosos, tendo em vista que a empresa Serasa Experian registra diariamente diversos casos de fraude envolvendo o roubo e identidade.

Após aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, oportunidade em que fora a mim distribuída para analisar a conveniência e oportunidade da referida proposta.

É o breve relatório.

A Constituição Federal estabelece taxativamente a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre as relações de consumo – ressalvando aos Estados a competência suplementar - (art. 24, inciso I e §2º, CRFB/88), além de elevar a intimidade e à privacidade ao status de direitos e garantias fundamentais e impor ao Estado a proteção dos direitos do consumidor (art. 5º, X e XXXII, CRFB/88¹).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A constitucionalidade formal, por sua vez, é atestada em razão de a matéria não estar no rol de competências privativas do Chefe do Executivo, conforme artigo 20, §1º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro tem, extensivamente, tratado da matéria, notadamente no Código de Defesa do Consumidor² e na Lei Geral de Proteção de Dados³.

Esta impõe como fundamento da proteção de dados pessoais o respeito e a inviolabilidade à privacidade. *In verbis*:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Da análise do citado dispositivo legal, a comando jurisprudencial tem se posicionado pela obrigação de indenizar em caso de descumprimento do que se estatuiu na Lei Geral de Proteção de Dados (TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal).

O risco da exposição de dados pessoais, como o CPF do consumidor, se concretiza com a possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva por terceiros sem o conhecimento de seu titular. Daí surge a necessidade de instituir mecanismos de proteção que proporcionem ao consumidor a segurança necessária no tratamento de seus dados pessoais, dados estes que são expressão direta de sua própria personalidade.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

² Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

³ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Como dado pessoal, compreende-se todo e qualquer dado ligado a uma pessoa natural identificada ou possível de ser identificada, isto é, qualquer informação que possa ser conectada a uma pessoa, inclusive seu CPF.

Portanto, é mister que zelar pela segurança dos dados pessoais da população é uma pauta ao qual deve ser levada em consideração, permitindo assim mais segurança e evitando possíveis imbrólios advindos da publicação de dados tão importantes.

A proteção de dados é um direito inerente ao consumidor, tendo em vista que a veiculação exacerbada de dados pessoais carrega inúmeros casos de fraudes, como aponta a pesquisa realizada pela Federação Brasileira de Bancos (Febrabam), onde 86% dos brasileiros possuem medo de serem vítimas de fraudes, golpes ou violação dos seus dados pessoais⁴.

Com efeito, para que a atividade de serviços atenda a suas finalidades, é imprescindível que o cliente, destinatário final da carta de cobrança, por exemplo, tenha seus direitos respeitados, como consumidor que é. Faz-se necessário, logo, a implantação de medidas para coibir práticas potencialmente lesivas ao consumidor, como a possibilidade de ter seus dados pessoais expostos à terceiros sem o seu consentimento.

Superado os aspectos técnicos e de mérito, dessinto da alteração proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo ilustríssimo Deputado Wilde Cambão e, por oportuno, apresento o seguinte substitutivo pelo retorno da redação original, a qual atribui maior cobertura ao presente projeto:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486
DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Obriga a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços.

⁴ GARCIA, Amanda. 86% dos brasileiros têm medo de fraudes ou violação de dados pessoais. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/86-dos-brasileiros-tem-medo-de-fraudes-ou-violacao-de-dados-pessoais/>. Acesso: 06/06/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a omissão parcial dos dados pessoais de consumidores em documentos ou cartas de cobrança de serviços, emitidos por empresas públicas ou privadas e por concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Goiás.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se a omissão parcial dos dados pessoais determinada no caput deste artigo, a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos consumidores.

§2º Para os consumidores pessoas jurídicas, considera-se a omissão dos 6 (seis) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º A determinação se aplica às faturas, boletos ou quaisquer documentos de cobrança do consumo mensal do serviço, na modalidade impressa, que sejam disponibilizados ao consumidor de forma aberta, sem envelope lacrado, com a exposição de dados pessoais, que possam ser acessíveis a terceiros.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC.

Parágrafo único. O pagamento de multa não exime a empresa ou concessionária do serviço público de regularizar, dentro de prazo estabelecido em regulamentação própria, a situação que deu origem à penalidade.

Art. 4º As empresas públicas e privadas e as concessionárias de serviço público, que atuam no Estado

de Goiás, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequem às determinações contidas no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Pelas razões supracitadas, com a adoção do substitutivo ora apresentado e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho de 2022.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

*A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
APROVA o Parecer do Relator FAVORÁVEL À
MATÉRIA.*

Sala das Comissões, em Goiânia, 23 de agosto de 2022.

*Deputado Amilton Filho
Presidente da Comissão CDDC*

DEPUTADOS MEMBROS TITULARES DEPUTADOS MEMBROS SUPLENTEs

	Thiago Albernaz.....
Del. Eduardo Prado.....	Henrique Arantes.....
Del. Humberto Teófilo.....	Coronel Adailton.....
Cairo Salim.....	Rubens Marques.....
Paulo César Martins.....	Francisco Oliveira.....
Paulo Trabalho.....	Amauri Ribeiro.....
Cláudio Meirelles.....	Virmondes Cruvinel.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - HÍBRIDA

Dia: 23/08/2022 Horário 13:30 Local: COMISSÃO

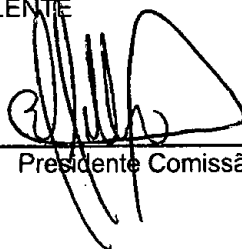
Início: 13:16 Término: 14:05 Presentes: 4



Presentes

AMILTON FILHO(MDB)
CAIRO SALIM(PSD)
DEL. EDUARDO PRADO(PL)
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)

TITULAR
TITULAR
TITULAR
SUPLENTE



Presidente Comissão